



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 67/2023 – SEFAZ/GAB

Brasília, 26 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Ibaneis Rocha**

Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Projeto de Lei que estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para 2024.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Anteprojeto de Lei ([125539925](#)), que estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2024.

2. Inicialmente, é válido esclarecer que o IPVA é um imposto, espécie de tributo, que incide sobre a propriedade de veículos automotores e tem fundamento no inciso III do art. 155 da Constituição Federal. No âmbito local, o IPVA está previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Distrito Federal - CTDF), disciplinado na Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.

3. Portanto, a exigência de lei em sentido estrito para a pauta de valores venais do IPVA, com vigência a partir de 2024, decorre, aparentemente, do art. 76 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024), o qual prescreve que o projeto de lei com as pautas e valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2024, deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 1º de novembro de 2023, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2023 e publicado até 31 de dezembro de 2023, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [Constituição Federal](#).

4. Realmente, tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, a via adequada para fixação da base de cálculo de tributos, ou sua majoração, é a lei em sentido estrito, a ser aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

5. A propósito, merece registro entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 424.991/MG, pela constitucionalidade da delegação ao Poder Executivo da definição do valor venal de cada veículo, considerando que a lei, no caso a Lei nº 7.431/85 (art. 2º), estabelece, em abstrato, a base de cálculo do IPVA como sendo o valor venal do veículo automotor. Veja a ementa do julgado abaixo:

IPVA – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. Não implica ofensa à Constituição Federal o estabelecimento de alíquotas diferenciadas conforme a destinação do veículo automotor. Precedentes: Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 414.259/MG e nº 466.480/MG, ambos relatados na Segunda Turma, pelo Ministro Eros Grau; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 167.777/SP , Segunda Turma, de minha relatoria, entre outros. **IPVA – AUTOMÓVEIS USADOS – VALOR VENAL – DEFINIÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. Prevendo a lei a incidência da alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA sobre o valor venal do veículo, não conflita com a Carta da República a remessa da definição do quantitativo ao Executivo.** (RE 424991 AgR/MG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 1410-2011 EMENT VOL-02607-04 PP-00656) (grifou-se)

6. Por seu turno, uma particularidade da proposta merece especial atenção, que diz respeito ao § 2º do art. 1º da proposição legislativa sob exame, que remete ao § 6º do art. 2º da Lei nº 7.431/85, o qual autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar a mudança da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem. A esse respeito, além do respaldo legal e, portanto, presunção de constitucionalidade para a referida previsão, milita a favor da proposta o julgamento em sede de controle concentrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT reconhecendo a constitucionalidade de dispositivo que em tudo se assemelha ao art. 2º, § 6º, da Lei nº 7.431/85. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 4.459/2009 (ARTIGO 3º), Nº 4.292/2008 (ART. 2º) E Nº 4.071/2007 (ART. 2º). IPVA - PAUTA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO TJDFT. BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADA.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedentes.

**Não ofende o princípio da reserva legal tributária ou a legalidade estrita a norma que delega ao Secretário de Estado de Fazenda a modificação - fazendo incluir itens ou alterando valores - da pauta de valores sobre os quais incide a alíquota do IPVA, desde que não implique na sua majoração do tributo.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Acórdão n.557645, 20110020096277ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/11/2011, Publicado no DJE: 26/01/2012. Pág.: 44) (grifou-se)

7. Por outro lado, ressalto a existência de decisão pela inconstitucionalidade de matéria idêntica, em sede de controle concentrado no âmbito do próprio TJDFT. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.727, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005. PAUTA DE VALORES VENAIS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DO DISTRITO FEDERAL PARA EFEITO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006. COMPETÊNCIA DO TJDFT. BASE DE CÁLCULO.

1. Reconhece-se a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedente.

2. A providência procedimental prevista no artigo 12 da Lei nº 9.868/99, que faculta ao Tribunal o julgamento definitivo da ação permite uma decisão da

controvérsia em curto espaço de tempo.

3. O sistema tributário constitucional brasileiro possui como princípio basilar proeminente a reserva legal tributária ou a legalidade estrita: tão-somente à lei cabe instituir impostos, definir o fato gerador e estabelecer prazos e condições de pagamento. Por essa exigência constitucional, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, mesmo, como no caso em análise, quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

4. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, proclamando a inconstitucionalidade do argo 2º da Lei Distrital nº 3.727, de 30 de dezembro de 2005 com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.** (Acórdão n.257545, 20060020008667ADI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 10/10/2006, Publicado no DJE: 08/10/2012. Pág.: 21) (grifamos)

8. De qualquer sorte, dispositivo de teor praticamente idêntico, relativo ao IPVA para o exercício de 2017 (**Processo físico nº 0040.002.954/2016**), inclusive na parte em que autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar a mudança da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), que se manifestou no Parecer nº 958/2016 - PRCON/PGDF, pela viabilidade jurídica da proposta, com a ressalva de se observar o princípio da legalidade *strictu sensu*, insculpido no art. 150, I, "a", da Constituição Federal e no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, destaco que tal ressalva se encontra devidamente sanada com a expressão "desde que não implique majoração do imposto" ao final do art. 1º, § 2º, da proposta em apreço.

9. Importa informar que, por se tratar de fixação de base de cálculo do IPVA, a proposição em exame, por força do disposto no art. 150, § 1º (2ª parte), da Constituição Federal e no art. 128, § 6º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal e no art. 128, III, "c", da LODF. Por outro lado, há necessidade de observância ao princípio da anterioridade geral, previsto no art. 150, III, "b", o que revela a obrigatoriedade da publicação da norma ainda no exercício de 2023.

10. É válido informar, ainda, que a minuta de anteprojeto de lei em comento **não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal** o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando, ainda, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

11. Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, conforme informado pela Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta, por meio do Despacho – SEFAZ/SEF/SUAE/COAP ([125359003](#)), a estimativa de arrecadação com o IPVA para 2024, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA/2024), é de R\$ 1.783.119.621,00 (um bilhão, setecentos e oitenta e três milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e um reais).

12. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

13. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,  
**Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 26/10/2023, às 17:56, conforme  
art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito  
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=125540142)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=125540142)  
verificador= **125540142** código CRC= **BF867F4C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909  
- DF

Telefone(s): 3313-8338/8015/8043

Sítio

04034-00013554/2023-35

Doc. SEI/GDF 125540142

Criado por [silvana.miranda](#), versão 6 por [natalia.azevedo](#) em 26/10/2023 16:37:54.